

CONSELHO TUTELAR: MEDIDA DE GARANTIA POLÍTICO-ASSISTENCIAIS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO¹

Laís Nunes Pereira²

Marcelo Alves Pereira Eufrásio³

Resumo: Este trabalho procurou abordar sob uma perspectiva jurídica, a importância da atuação do Conselho Tutelar, como instituição promotora dos direitos infanto-juvenis. Tem como objetivo principal analisar a atuação daquela instituição protetiva como instrumento de garantia dos direitos da criança e do adolescente, particularmente naqueles infanto-juvenis que se encontram em situação de risco. Para cumprir este objetivo, foi realizada uma pesquisa de campo, de tipo exploratória, no Conselho Tutelar da cidade de Patos – PB, localizado no Estado da Paraíba, Brasil. O procedimento metodológico adotado foi a pesquisa bibliográfica, fundamentada na literatura e normativas referentes ao assunto, bem como a pesquisa empírica, consubstanciada em questionário estruturado e observações dos participantes que atuam naquele órgão municipal. Os resultados obtidos foram desanimadores, tendo em vista a falta de apoio da sociedade e da administração municipal, o que acarre-

¹ Pesquisa aprovada com o protocolo nº. 029/2011 de 05 de maio de 2011 do Comitê de Ética em Pesquisa das Faculdades Integradas de Patos – FIP, conforme a Resolução 196/96 do CNS/MS que regula a ética da pesquisa com Seres Humanos.

² Bacharela em Direito, advogada militante e pesquisadora dos direitos fundamentais da infância e juventude. E-mail: laisnhanp@hotmail.com

³ Doutor em Ciências Sociais. Professor do curso de Direito - CESED/FACISA, pesquisador cadastrado no CNPq, membro do Grupo de Pesquisa: “Trabalho, Desenvolvimento e Políticas Públicas” da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG e coordenador do Projeto de Extensão de Educação em Direitos Humanos na Fazenda do Sol - NUPEX/CESED. E-mail: marcelo.eufrasio@gmail.com

ta no despreparo dos conselheiros tutelares. Assim concluiu-se que é preciso uma maior colaboração por parte do Poder Público Municipal e da sociedade em geral para dar uma maior efetividade ao trabalho dos conselheiros. No entanto, é importante salientar que o Conselho Tutelar tem atuado na defesa das crianças e adolescentes em situação de risco.

Palavras-Chave: Conselho tutelar. Crianças e Adolescentes. Estatuto da Criança e do Adolescente.

GUARDIANSHIP BOARD: EXTENT OF WARRANTY POLITICAL ASSISTANCE AND PROTECTION OF CHILDREN AT RISK ADOLDESCENTES

Abstract: This study sought to address under a legal perspective, the importance of the performance of the Guardian Council, as an institution promoting the rights of children and youth. Its main objective is to analyze the performance of that institution as a protective instrument to guarantee the rights of children and adolescents, particularly those children and youth who are at risk. PB, located in the state of Paraíba, Brazil - To fulfill this goal, a field research, exploratory type, the Guardian Council of the City of Ducks was performed. The methodological approach was a literature search, based on the literature and standards pertaining to the subject, as well as empirical research, based on a structured questionnaire and observations of participants who work in that municipal body. The results were disappointing, given the lack of support from society and municipal administration, which leads to the unpreparedness of the council members. Thus it was concluded that greater collaboration is needed by the municipal government and society in general to give greater effectiveness to the work of counselors. However, it is noteworthy that the Guardian Council has acted in defense of children and adolescents at risk.

Keywords: Tutoring assistance. Children and Adolescents. Statute of Children and Adolescents.

1 INTRODUÇÃO



Este artigo visa discutir a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, particularmente àqueles em situação de risco a partir das ações protetivas dos conselhos tutelares em face da necessidade de propagação da garantia dos direitos fundamentais advindos das normas constitucional e infraconstitucional após o processo de redemocratização do país. Neste caso, os conselhos tutelares, que são órgãos municipais, que funcionam com o objetivo de tutelar as necessidades e garantias infanto-juvenis, surgiram com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo estes órgãos fiscalizadores da tutela infanto-juvenis criados e definidos com base nos artigos 131 e 140 do ECA, que se caracterizam como órgãos públicos municipais, não jurisdicionais, de caráter permanente, cuja finalidade é resguardar os direitos e deveres das crianças e adolescentes, assegurando o seu cumprimento, como dispõem o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A função do Conselho tutelar é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, para que haja o respeito ao Princípio da Proteção Integral para as crianças e adolescentes. O art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca, de forma exemplificativa, as atribuições do Conselho tutelar, o qual desempenha sua função através de práticas alternativas que buscam melhorias sociais através de mudanças no âmbito familiar e social.

A pesquisa foi realizada por intermédio de um estudo de campo efetuado no município de Patos, localizado no Estado da Paraíba, Brasil, cujo objetivo geral foi analisar a operaciona-

lidade do Conselho Tutelar na cidade de Patos – PB como medida de garantia político-assistenciais de proteção de crianças e adolescentes em situação de risco, utilizando-se do Estatuto da Criança e do Adolescente para levantar as garantias legais e sua natureza histórica e, a partir daí, conhecer sociologicamente a conjuntura da situação de risco de crianças e adolescentes no Brasil para compreender a origem do abandono familiar das crianças e adolescentes de Patos – PB, expondo-as a situações de risco.

2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

A presente pesquisa teve por finalidade analisar a atuação do Conselho Tutelar no município de Patos – PB, enquanto instituição responsável em atender crianças e adolescentes em situação de risco social, verificando se sua logística de funcionamento e atuação tem assegurado os preceitos consagrados pela Doutrina de Proteção Integral, esculpidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente de modo que seja garantida eficazmente os direitos fundamentais dos indivíduos infanto-juvenis. Para cumprir este objetivo, foi realizada uma pesquisa de campo, de tipo exploratória, no Conselho Tutelar no município de Patos – PB entre os meses de maio e agosto de 2011, onde foi realizada coleta de dados a partir de pesquisa documental nos registros de atendimento, com o objetivo de coletar informações sobre os resultados alcançados por aquela instituição protetiva, no tocante aos atendimentos, estrutura de funcionamento e atendimento às vítimas, bem como nível de esclarecimento dos funcionários que atuam diuturnamente naquela unidade.

Ainda durante a pesquisa de campo foram aplicados questionários estruturados, junto aos funcionários e conselheiros tutelares, sendo que se dispuseram a participar da pesquisa cinco conselheiros e um secretário, além de entrevistas semi-

estruturadas, que livre e espontaneamente resolveram participar da pesquisa. Nas incursões também foram realizadas observações diretas junto ao Conselho Tutelar.

Na feitura da pesquisa também foi realizada uma pesquisa bibliográfica, amparada em teóricos das áreas do Direito, particularmente aqueles que teorizam acerca dos direitos fundamentais, direitos da criança e do adolescentes, como, por exemplo, Lafer (1988), Herkenhoff (2004), Ishida (2008) e Morais (2009), além de teóricos das áreas sociológica e histórica que discutem a questão da infância e juventude em situação de vulnerabilidade social, como, Del Priory (2002), Singer (2003) e Souza (2010).

O estudo foi norteado pelos princípios éticos que regulamentam pesquisas envolvendo seres humanos, descritos na Resolução 196/96 (BRASIL, 1996).

As variáveis observadas foram: atuação dos conselheiros tutelares, grau de instrução escolar, maiores problemas enfrentados na atuação dos conselheiros, relação norma-realidade de atendimento e instrumentos de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os dados aqui descritos foram observados mediante a descrição dos participantes no âmbito da pesquisa dos métodos analítico-descritivo, sem explorar aspectos sigilosos, apenas os relevantes ao propósito da pesquisa.

Os dados obtidos foram tratados na perspectiva qualitativa. A pesquisa foi, voltada a analisar a atuação daquela política assistencial amparada pela normativa pátria, a partir da natureza exploratória dos dados.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS DO LEGADO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O surgimento de um conjunto de documentos formais referentes a proteção das crianças e adolescentes apareceram com maior destaque a partir do século XX, no entanto, já era possí-

vel identificar nas declarações de direitos burgueses que surgiram no século XVIII, alguns dispositivos que iriam atingir decisivamente os interesses de proteção infanto-juvenis. A proclamação dos direitos civis e políticos nas Declarações de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) e de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), nos Estados Unidos e França, respectivamente, acabaram influenciando vários países Ocidentais com a idéia de formalização de direitos políticos e civis, particularmente para os cidadãos assistidos pelo direito ao voto e a propriedade (HERKENHOFF, 2004).

Com efeito, isto não significava que as “classes subalternas” (mulheres, crianças, adolescentes, negros, pobres etc.), já tivessem seus direitos civis e políticos reconhecidos e garantidos, ao contrário, esses grupos sociais até o século XIX, na América e na Europa, não tinham seus direitos elementares reconhecidos, principalmente aqueles de natureza social, como, por exemplo, trabalho digno, educação, saúde etc.

Após grande efervescência do modelo político burguês, de consolidação do Estado liberal e do surgimento do capitalismo industrial, surgem os movimentos de contestação que também traduzem a insatisfação e contestação a exploração infanto-juvenil no mundo do trabalho. Os primeiros setenta anos do século XIX foram marcados pela época de consolidação do Estado liberal e pelo fenômeno do capitalismo industrial. Na primeira fase⁴ do século, o grande promotor de acumulação de riquezas esteve associado ao regime de trabalho e da produção das fábricas.

No tocante as reivindicações sociais, que motivaram a formação da classe operária e a criação da ideologia socialista durante o século XIX, escreve Dornelles (1989, p. 23):

O desenvolvimento do modelo industrial, e a conse-

⁴ A Revolução Industrial, historicamente falando, é dividida em três fases: de 1760-1850 a Revolução é exclusiva da Inglaterra; de 1850-1900 a Revolução se espalha pela Europa com as ferrovias, petróleo e energia elétrica (hidrelétricas) e de 1900 à atualidade surgem os conglomerados industriais e multinacionais.

qüente concentração de trabalhadores em uma mesma unidade de produção, submetidos a uma única disciplina interna da fábrica, fez com que se formasse uma nova classe social: o proletariado, ou a moderna classe operária urbano-industrial. Esse novo perfil das sociedades europeias do século XIX, aliado às crescentes lutas sociais urbanas, cujos principais protagonistas eram a classe operária, a burguesia industrial e o Estado liberal não-intervencionista, possibilitou o desenvolvimento da crítica social, das idéias socialistas, além da própria organização sindical e política da classe operária e dos demais setores populares (DORNELLES, 1989, p. 23).

Entretanto, aqueles direitos políticos e civis assistidos pelas declarações de direitos não atingiram significativamente as camadas sociais desprovidas de recursos e oportunidades. Naquele período as teorias socialistas que foram difundidas a partir da Revolução Industrial, principalmente com os movimentos revolucionários de 1848, época em que foi publicado o Manifesto do Partido Comunista por Karl Marx e Friedrich Engels, influenciaram diretamente os movimentos sociais de mobilização social. Aquelas teorias dispunham de duas vertentes ideológicas de mobilização: os socialistas reformistas, que acreditavam na obtenção das mudanças sociais por meios pacíficos defendidos por Saint-Simon, idealista da assistência estatal, além de Owen, Fourier e Louis Blanc que acreditavam na obtenção de direitos pela associação de trabalhadores, os socialistas revolucionários pela ideologia anarquista, que constitui a supressão completa do Estado.

Concomitantemente estão em voga as teses marxistas da classe operário-sindical que tiveram como princípio sociológico, questionar a enorme contradição das linhas de produção e das injustiças sociais advindas pelo modelo capitalista industrial (MARX, 1987). Nesse sentido, observa Dornelles que (1989, p., 32) “o fosso existente entre as declarações de igualdade de direitos, de liberdade para todos os seres humanos, e a realidade da vida dos trabalhadores questionava frontalmente os princípios liberais de direitos humanos”.

Neste século XIX aparecem os elementos políticos e ideológicos que motivaram o aparecimento das reivindicações sociais, bem como da insatisfação por parte de instituições até então consideradas conservadoras. A Igreja Católica assumiu o enfrentamento do problema das injustiças sociais por meio da Encíclica papal *Rerum Novarum* de 1891, o primeiro documento católico que sugere a condenação a exploração dos trabalhadores. Tratava-se de uma doutrina social religiosa que, juntamente com as teses socialistas, influenciaram diretamente nas revoluções das duas primeiras décadas do século XX. Inicialmente no México, Alemanha e Rússia, em seguida, a partir da criação de mecanismos institucionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Tratado de Versalhes em 1919.

Como conseqüência destes acontecimentos, lembra Herkenhoff (2004) passou-se a utilizar convencionalmente a denominação de 2ª dimensão de direitos, aqueles que remetem a *égalité* (igualdade), ou seja, os direitos sociais, econômicos e culturais.

Afirma Lafer (1988) quanto a real necessidade dos direitos sociais, econômicos e culturais de 2ª dimensão para as sociedades contemporâneas:

A primeira dimensão de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, vale dizer, pela reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do “*bem-estar social*”, entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda dimensão, previstos no Welfare State, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. [...] O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade (LAFER, 1988, p.127, grifo nosso).

Os direitos de 2ª dimensão passaram a capitanear a atuação do Estado em temas de natureza social, principalmente na co-atuação entre o modelo capitalista fordista e o modelo de

Estado social, tendo ganhado maior conotação após a Segunda Guerra Mundial, quando as Cartas Constitucionais dos Estados Unidos e países centrais da Europa passaram a adotar o modelo do “Estado do Bem-Estar Social” (*Welfare State*).

Neste caso, o *Welfare State* emerge definitivamente como consequência geral das políticas definidas a partir das grandes guerras, da depressão econômica da década de 1930, embora sua formulação constitucional tenha se dado na segunda década do século XX (México, 1917; Weimar, 1919) (MORAIS, 1996). Sua atuação política foi conduzida para salvar a promoção da assistência social por intermédio do direito ao trabalho; da organização sindical; da previdência social (em caso e velhice, invalidez, incapacidade para o trabalho, aposentadoria, doença etc.); do direito à greve; à saúde; à educação gratuita; à remuneração digna para o trabalhador manter-se e a sua família; direito a férias remuneradas; a estabilidade no emprego; a segurança no trabalho; a serviços de atendimento público (transporte, segurança, educação, saneamento básico, iluminação e abastecimento de água encanada e tratada, comunicação etc.); a moradia, ao acesso à cultura, à proteção da criança e do adolescente; ao direito a lazer etc. (SINGER, 2003).

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

No âmbito da atual conjuntura brasileira, particularmente nestes últimos vinte e cinco anos após a constituinte que proclamou a Constituição Federal (1988), se assegurou como fundamento jurídico, os institutos democrático e participativo, principalmente para efetivação dos mecanismos políticos e institucionais de garantia dos direitos fundamentais.

Defende Canotilho (2006) que os direitos fundamentais

são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados pelo espaço e pela temporalidade. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 acaba sendo o marco da positividade dos direitos fundamentais, que já contemplam as camadas sociais antes postas na marginalização.

Conforme defende Sarlet (2007) os direitos fundamentais são um conjunto normativo direcionado ao gênero humano. Neste caso,

[...] constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito (SARLET, 2007, p 35).

Os direitos fundamentais, consagrados como fundamentos estatais de tutela do ser humano, consagrado pela Constituição Federal brasileira atinge integralmente a pessoa humana desde “o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência” (MORAIS, 2009, p. 64). Para tanto, o fim último do poder constituinte é a salvaguarda da tutela dos direitos fundamentais do ser humano, em cuja terminologia denomina-se de proteção e garantia dos direitos humanos.

Bobbio (1997, p. 353) defende quanto a prerrogativa humanista e protetiva dos direitos fundamentais esculpida na Constituição que “o constitucionalismo moderno tem, na promulgação de um texto escrito contendo uma declaração dos direitos humanos de cidadania, um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”.

No caso do diploma constitucional de 1988, as prerrogativas dos direitos fundamentais estão organizados da seguinte forma: no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, os quais o Capítulo II intitula-se Dos Direitos Sociais (arts. 6º e

7º) e o Título VII – Da Ordem Social, intitula-se no Capítulo VIII, Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (art. 227).

Entretanto, nos títulos II e VII, foram respaldados os direitos de natureza social, para tanto, os direitos humanos, tendo, como respaldo, o viés histórico e interdisciplinar, são de ordem universal, pois exige uma gama mais significativa de garantias e proteções. Nesse sentido, deve-se considerar que apenas os direitos de natureza social (art. 6º e 7º da CF), não garantem as condições elementares de acesso à dignidade humana, pois necessário se faz a composição das demais garantias, os direitos individuais (art.5º da CF) e os direitos difusos, que na acepção universal abarcam todos os institutos da lei maior.

Com efeito, Herkenhoff (2004) destaca que alguns dos elementos que traduzem a salvaguarda dos direitos fundamentais podem ser identificados na Constituição brasileira, expressões eminentemente democráticas como na sugestão das emendas populares, formais e informais, apresentadas aos constituintes durante todo o debate público, bem como:

As emendas populares. Patrocinadas em sua maioria, por entidades do movimento popular, defenderam os mais importantes direitos humanos. A leitura do texto dessas emendas revela que os grandes temas que as inspiraram foram: os direitos dos idosos, da criança, do adolescente, do deficiente, da mulher, dos trabalhadores, do consumidor, o exercício amplo da cidadania, a ação popular, o habeas-corpus, o habeas-data, a liberdade de manifestação do pensamento, a democratização dos meios de comunicação, a escola pública e o ensino público gratuito, a democracia racial, ecologia, as populações indígenas, as minorias oprimidas, os direitos dos presos etc.

Nesse diapasão, a correlação de forças entre direito, Estado e organização social permite que os direitos humanos, formalmente descritos nos direitos eleitos como fundamentais, sejam evocados nos seus mais variados aspectos. Esse processo

permite que uma norma seja válida não apenas porque tem um conteúdo, mas porque foi formalmente criada de acordo com as normas previstas no ordenamento jurídico, conforme o princípio da dinâmica do direito, defendido por Kelsen (1998) que caracteriza o direito positivo, no mundo contemporâneo, pela sua contínua mudança pelo viés das transformações sociais.

A partir do estabelecimento das normas constitucionais que tutelam os direitos humanos, a sociedade pode exigir o efetivo cumprimento, na medida em que as garantias fundamentais em suas respectivas dimensões (direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, solidários, ecológicos etc.), estejam asseguradas na Carta de 1988, e o seu desrespeito implique em afronta ao Estado Democrático de Direito.

Desse modo, o Estado de Direito precisa se sobrepor através do processo de participação da sociedade civil, juntamente com os poderes públicos constituídos para que assim possa garantir as condições necessárias ao desenvolvimento da democracia e promoção da dignidade humana.

No tocante a garantia dos direitos fundamentais das crianças e o adolescentes no Brasil, desde o início do século passado, estes indivíduos foram protegidos por um conjunto de princípios e normas legais que visavam a defesa e garantia de certos direitos fundamentais. Entretanto, esse mesmo ordenamento jurídico não conseguiu viabilizar as exigências inerentes às condições de proteção e defesa da criança e do adolescente, pelo contrário, os diplomas legais anteriores à Carta Magna de 1988 falavam de “menor” pejorativamente, significando dentre outros termos “o delinqüente, infrator, abandonado, morador de rua”.

Diante disso, a mudança de paradigma legal e social quanto à tutela infanto-juvenil, significou, nestas últimas décadas, sua efetiva garantia legal dos direitos humanos fundamentais, nascida a partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas

(ONU), no dia 20 de novembro de 1959.

O Decreto Legislativo 28/90, que homologou o texto da ONU sobre os Direitos da Criança, e que o Brasil assinou em janeiro de 1990, serviu também de preâmbulo para o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que ao ser sancionada já revogava as Leis nºs 4.513/64 e a 6.697/79 (Código de Menores) e as demais disposições em contrário.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente que fora redigido conforme a Convenção da ONU, permite que personagens, até então desprivilegiados e até esquecidos na defesa e proteção da menoridade, entrem em cena como responsáveis fundamentalmente necessários, como a sociedade civil, a família, os conselhos tutelares etc. A Constituição Federal reserva no art. 227 os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, sem os quais não seria possível falar em direitos humanos destes personagens sociais.

Historicamente, o Estatuto da Criança e Adolescente acompanhou a redação do diploma constitucional ao garantir os direitos fundamentais infanto-juvenis, pois esses direitos fazem parte da chamada “doutrina de proteção integral”, que assim é mencionada no referido Estatuto (1990) no art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Criado pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, o termo Proteção Integral visa caracterizar o conjunto de normas e princípios estabelecidos em forma de doutrina, na Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Criança. Com isso, tais preceitos procuram alterar o direito prescrito em cada nação, quando estes forem omissos em relação às normas de proteção por abuso ou violação de direitos.

Sendo assim, a Doutrina de Proteção Integral constituiu a fundamentação teórico-legal para tutelar a dimensão social da infância e juventude, principalmente no tocante a questão da

cidadania:

A doutrina da Proteção Integral trouxe em seu bojo a noção de que a cidadania vai além das dimensões civis e políticas, devendo ser incluída também a *dimensão social* – poder que a pessoa exerce de manifestar vontades eficazes para ter atendidas suas necessidades básicas sempre que elas forem ameaçadas ou violadas. Desta forma, a cidadania manifesta-se no direito de viver com saúde, no acesso a uma educação de qualidade, lazer e convívio familiar, em condições dignas de moradia e de segurança pública (CAMPELO; CARVALHO. 1995, p.69, grifo nosso).

A Doutrina de Proteção Integral ganhou fundamentação legal com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que assegura, como dever do Estado, a proteção e a prioridade absoluta na efetivação de políticas públicas de promoção da infância e juventude, em que a sociedade civil para ter esses direitos reconhecidos pelo Estado, precisa participar mediante ações descentralizadas em todas as esferas, nos Conselhos tutelares municipais, nos programas de combate a exploração do trabalho infantil e de abuso e violência sexual infanto-juvenil dentre outros.

Ainda no tocante aos direitos da pessoa humana, é consagrado o direito à propriedade, considerada na ótica contratualista moderna como garantia inerente ao homem, ligado a pessoa humana de modo permanente, fruto da tradição filosófico-dogmática dos direitos humanos de 1ª dimensão.

Com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz referência aos denominados direitos da personalidade, incluindo a vida, a liberdade física e intelectual, o nome, o corpo, a imagem e a honra, que numa abordagem hermenêutica foi substituída no ordenamento estatutário por dignidade, que não deixa de incluir as demais garantias fundamentais.

Contudo, a dignidade deve ser contemplada como direito personalíssimo, do mesmo viés que o direito de propriedade, pois assim dispõe o art. 3º do referido diploma legal:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1995).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana salvaguardada por aquele instituto jurídico tem como objetivo principal, garantir o pleno desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Lembra Ishida (2008), quanto aos direitos de personalidade, que no Código Civil, que em seu art. 11 este menciona que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Assim, além dos direitos fundamentais da pessoa humana, goza a criança e o adolescente do direito subjetivo de desenvolvimento físico, moral, espiritual e social, preservando-se sua liberdade e dignidade.

5 INSTITUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA ÓTICA DO ESTADO DE DIREITO

A criação dos Conselhos Tutelares depende de lei municipal, conforme disposto nos artigos 134, 139 e 259 do ECA. Preceitua o artigo 134 do Estatuto da criança e do Adolescente - ECA que a criação e funcionamento do Conselho Tutelar depende do disposto em lei municipal (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009). Neste caso, conforme aquela norma, fica obrigado a existência de pelo menos um Conselho Tutelar em cada município, composto por cinco conselheiros (art. 132, do ECA). A lei municipal pode regulamentar o local e horário de funcionamento, pagamento dos funcionários, abranger os requisitos necessários para candidatura do conselheiro, entre outros, necessário se faz que o membro do conselho seja eleito pelos cidadãos da comunidade local, visto que a depender do número de habitantes do município, poderá haver mais um conselho

tutelar.

Ainda, conforme reza o Estatuto, será do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes a responsabilidade do processo para escolha dos conselheiros municipais, sob a fiscalização do Ministério Público (art. 139 do ECA).

O que não pode ser alterado por lei municipal é a composição do Conselho Tutelar, bem como o prazo de mandato, pois deverá ser de obrigatoriamente cinco membros em cada conselho e com mandato de três anos, permitida uma recondução, conforme disposto no art. 132 do ECA.

Ademais, Ishida (2008) traz um importante posicionamento dos juízes da infância e juventude do Estado de São Paulo no seu X Encontro da Magistratura. Visando dar maior credibilidade ao Conselho Tutelar e segurança aos cidadãos que necessitam do atendimento desta instituição protetiva, os magistrados propuseram uma alteração no artigo 134 do ECA, para que este passasse a elencar as hipóteses de perda da função do membro do Conselho Tutelar. Propondo a seguinte redação:

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a remuneração e as hipóteses de destituição, pelo Poder Judiciário de seus membros.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas na Lei Municipal, o Membro poderá ser destituído por:

I – Ineficiência técnica na atividade;

II – Improbabilidade administrativa;

III – Atuação político-partidária;

IV – Perda dos requisitos previstos nos incisos I e III do art. 133 desta Lei (ISHIDA, 2008, p. 215).

A sugestão é moralizadora, no entanto, o texto original do ECA não disciplina os casos de destituição do cargo de conselheiro, deste modo, delegou-se a lei municipal a função de criar dispositivos éticos e morais para o exercício da função de membro do conselho tutelar.

Daí a importância da retificação sugerida acima, posto que, a não regulamentação do assunto pelo Estatuto, causa paradoxos entre as legislações municipais, além de não moralizar a função de conselheiro. Ademais, devem-se estabelecer tais dispositivos para que aquele que desejarem se candidatar a membro do conselho tutelar tenha a ciência de que o conselho tutelar é uma instituição séria de grande relevância e importância social, vez que busca o melhor para criança e não para a família.

Se algum município resistir quanto à criação do conselho tutelar, o Ministério Público provocado por qualquer cidadão ou por servidor público poderá propor ação civil pública. Segundo Del-Campo e Oliveira (2009), os municípios podem analisar a necessidade de instituir um conselho tutelar de acordo com seus recursos orçamentário próprios. No entanto, na prática, são criados mais conselhos tutelares nos municípios que o necessário, pois numa alternativa errônea dos municípios, estes criam conselhos tutelares como se fossem programas de atendimento, distorcendo a real função do conselho tutelar.

Conforme o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente é papel do conselho tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente e não atender a direitos como utilizado pelos conselhos tutelares de determinados municípios, senão da maioria. Contudo, é previsto pelo Estatuto que é defeso ao Conselho Tutelar receber denúncias, reclamações e prestar atendimento às crianças e adolescentes que tiverem seus direitos ameaçados ou violados. Diante dos fatos narrados e trazidos ao conselho tutelar, o conselheiro tomará as medidas cabíveis para a preservação dos direitos destas crianças e adolescentes.

Em concordância com o entendimento de Campelo; Carvalho (2002) tem-se o Conselho Tutelar como uma instituição que incita mudanças sociais no sentido de ampliar o atendi-

mento e a proteção por meio de um conjunto ordenado de meios de ação ou de idéias, tendente a um resultado, isto é, a melhoria na qualidade de vida das crianças e adolescentes, além de averiguar a responsabilidade daqueles que descumpre seus deveres ou os cumpre de maneira irregular.

Para as mesmas autoras é função do conselho tutelar traçar um perfil, apontando as falhas e as carências dos programas de atendimento junto ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e, através deste estudo, buscar e estimular a participação da comunidade, sociedade e do Poder Público, além de participar de assiduamente de fóruns políticos para mostrar as prioridades dos direitos inerentes às crianças e adolescentes propondo alternativas que assegurem os direitos infanto-juvenis.

6 RESULTADOS - ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE PATOS-PB EM SEDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO

Com o objetivo de analisar a atuação do Conselho Tutelar em Patos-PB, sendo este instrumento de garantia dos direitos da criança e do adolescente, particularmente naqueles infanto-juvenis que se encontram em situação de risco, o levantamento de dados referente a atuação dos conselheiros, ajudou a construir um perfil do funcionamento do Conselho Tutelar daquele município.

Atualmente, o município de Patos possui dois Conselhos Tutelares em atividade. Destes, apenas um foi escolhido para constituir o universo da pesquisa, uma vez que os funcionários do outro Conselho Tutelar, se recusaram a participar da coleta de dados. Desta feita, cinco conselheiros e um secretário aceitaram dar informações sobre a atuação assistencial.

Assim como em Patos-PB, nos demais municípios, o Conselho Tutelar é a principal instituição defensora dos direi-

tos das crianças e adolescentes. A criação de tal instituição está prevista no artigo 132 do ECA. Conforme informações levantadas na pesquisa, o Conselho Tutelar daquele município foi criado em 2002. Sua existência é recente, tardiamente implantado já que pelos depoimentos coletados a legislação sobre a matéria autorizou e regulamentou a criação de cinco Conselhos Tutelares no município desde de junho de 1992.

Sobre o grau de esclarecimento do trabalho na instituição, os conselheiros entrevistados baseando-se no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmaram que o Conselho Tutelar, é "um órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente" (BRASIL, 1995). Durante as exposições os entrevistados ficaram amparados na letra da lei, não formularam os conceitos conforme sua visão de mundo, e sim buscavam as respostas nos dispostos legais, o que denota certo desconhecimento no tocante a relação entre conhecimento normativo e interação com o processo de ensino-aprendizagem das experiências vivenciadas durante a realidade de defesa dos direitos infanto-juvenis.

No tocante a função e objetivos do Conselho Tutelar, o conselheiro A é taxativo e redundante ao dizer que aquela instituição visa garantir os direitos das crianças e adolescentes vítimas de qualquer violência, ou seja, para os membros do Conselho Tutelar a função e objetivo da instituição são a mesma coisa, assegurar as crianças e adolescentes os seus direitos que estão sendo violados. Logo, constata-se que o foco do trabalho dos conselheiros são as crianças e adolescentes em situação de risco, uma vez que esta é a realidade daqueles que são assistidos pelo Conselho Tutelar municipal em Patos.

No entanto, faz-se importante questionar sobre como se dá a operacionalização do conselho, isto é, de que forma os conselheiros tomam ciência dos casos em que os direitos das crianças e dos adolescentes estão sendo violados? De acordo

com o conselheiro B, se faz através do recebimento de denúncias, da visitação às casas com suspeita de violação dos direitos infante-juvenis, da requisição para serviços públicos e privados, além dos encaminhamentos em decorrência de casos de abuso ou exploração infanto-juvenil.

Conforme defende Masera e Moraes (2006), os Conselhos Tutelares tem a prerrogativa de atender a proteção dos direitos fundamentais. Neste caso, os que estão em situação de vulnerabilidades encontrem amparo legal e assistencial no atendimento psicossocial dos profissionais que atuam na instituição protetiva, dentre os problemas que são encontrados estão a ausência de profissionais capacitados, a fragilidades dos mecanismos institucionais de acolhida e atendimento, a falta de articulação daquele órgão municipal com outros setores e a ausência de incentivo na capacitação dos profissionais.

Constatando estas dificuldades, os conselheiros foram indagados sobre as atribuições do conselheiro tutelar, tendo por base a realidade local, o conselheiro B, respondeu seu principal objetivo no trabalho que é atender as crianças e adolescentes expostas as situações de abandono, violência, maus tratos, abuso ou exploração sexual etc. Acrescentou também, que:

Nos procuramos atender as vítimas, conforme as medidas dispostas no artigo 101 do ECA, quais são: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; e, IX - colocação em família substituta.

As medidas de proteção normatizadas no Estatuto, propõe a articulação assistencial do Conselho Tutelar com a participação dos demais órgãos de atendimento e amparo. No entan-

to, os conselheiros afirmaram que estes "parceiros" não correspondem suficientemente as demandas e as necessidades, principalmente em função da pouca estrutura operacional oferecida. Acrescenta o conselheiro A "atuam de forma satisfatória, mas poderia se bem melhor".

Além das medidas elencadas acima, o Conselho Tutelar também pode aplicar outras medidas para que sua atuação seja mais eficiente, uma vez que o *caput* do mencionado artigo utiliza a expressão "dentre outras". De acordo com Del-Campo; Oliveira (2009) é importante ressaltar que as medidas dispostas entre os incisos I e VI podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária, no entanto, as medidas elencadas nos incisos VII, VIII e IX só podem ser aplicadas pelo Juízo competente. Em virtude do que reza estes últimos incisos, os conselheiros tutelares entrevistados acreditam que este aspecto da competência do encaminhamento às demais medidas acabam sendo fragilizadas, justamente por dependem de outros setores governamentais que não se articulam diretamente com as ações do Conselho Tutelar.

Sobre este aspecto, esclarece Del-Campo; Oliveira (2009) que as medidas atribuídas ao Conselho Tutelar, conforme reza o Estatuto, no inciso I é aplicada apenas em casos de menor gravidade, como por exemplo, de uma criança andando sozinha pelas ruas. Já o inciso II, aplica-se às crianças e adolescentes cuja base familiar é fraca, daí a necessidade de apoio profissional desempenhado por equipe multidisciplinar. Diante perspectiva de base familiar, tem-se a medida disposta no inciso III, nos casos em que a família não dá à devida importância à instrução escolar. Tal medida tem como objetivo diminuir a evasão escolar, além disso, a aplicação desta medida não afasta a responsabilidade dos pais perante o crime de abandono intelectual (art. 246, do CP), bem como da aplicação de outra medida elencada no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, há casos em que as crianças e os adolescentes podem ter uma boa base familiar e não dispor de recursos financeiros que proporcionem condições mínimas de subsistência. Neste caso, o Conselho Tutelar pode aplicar a medida disposta no inciso IV. Aos inimputáveis que cometem ato infracional, bem como as crianças especiais portadoras de doenças mentais, os conselheiros podem aplicar a medida abordada no inciso V, desde que comprovada a necessidade desta medida protetiva. No mesmo sentido, aplica-se a medida disposta no inciso VI, quando a criança ou adolescente possuir dependência química.

Contudo, assim como em toda instituição detentora de poucos recursos financeiros, o Conselho Tutelar encontra dificuldades no desenvolvimento das políticas sociais desenvolvidas, inclusive, o conselheiro B, ressaltou aquilo que ele considera de mais importante dentre as carências apresentadas na atuação da instituição na garantia de direitos: "o problema que mais atinge nosso trabalho, a mais importante é uma casa abrigo que não existe em Patos. Não há como oferecer abrigo, proteção, para uma criança em situação de risco".

A carência de uma estrutura logística mais adequada compromete a atuação dos Conselheiros Tutelares em Patos-PB, uma vez que além do trabalho de atendimento, também deveria ser oferecido o abrigo por parte dos órgãos municipais. A cidade gravita entre grande incidência de casos relacionados a prostituição infanto-juvenil, tráfico de drogas e violência urbana envolvendo jovens, no entanto, os setores públicos locais ainda não conseguiram oferecer os mecanismos necessários de proteção aos direitos fundamentais de criança e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A partir desse levantamento, ainda segundo o conselheiro D, o Conselho Tutelar conta com duas parcerias, uma pública e a outra privada, isto é, os órgãos públicos municipais (secretarias), que atuam vinculadas ao município, e a ONG Operação

Resgate. Conforme Souza (2010), a referida ONG, em funcionamento desde 30 de julho de 2007, tem como fonte de renda doações e funciona com ajuda de missionários religiosos e voluntários, tem como objetivo atender crianças e adolescentes carentes e em situação de risco, que residem no bairro do Multirão no município de Patos-PB, haja vista ser um dos bairros mais carentes do município.

Vale ressaltar que o Poder Público Municipal em nada contribui para o funcionamento da ONG, relata Souza (2010):

A maior dificuldade de encontrar voluntários é a distância do bairro, além do não conhecimento do trabalho desenvolvido da ONG, as pessoas não sabem o quanto é sério o nosso projeto junto a estas crianças e adolescentes, e o poder público não ajuda a divulgar (SOUZA, 2010).

Diante das informações apresentadas, ressaltamos que as pessoas envolvidas nesta ONG Operação Resgate, exercem formas de sociabilidade e de reconhecimento da cidadania a partir do voluntariado, mesmo que nesta atividade incorra no erro de não motivar a sociedade civil a cobrar das autoridades locais o comprometimento nesta problemática assistencial.

No tocante ao acesso ao Poder Judiciário, Eugênio (2008) aduz que os conselheiros reclamam da falta de acesso ao Ministério Público, alegando inclusive, que sequer sabem informar se há promotor respondendo pela Vara da Infância e Juventude na Comarca, uma vez que encaminha diversos ofícios ao Ministério Público sem êxito, vez que os mesmos não são respondidos.

Além das dificuldades acima elencadas, constatou-se na resposta de todos os entrevistados que os agentes envolvidos na operacionalização dos programas político-assistenciais desenvolvidos não recebem nenhum treinamento para trabalhar com os infantes. Assim, entendemos que este é um dos fatores responsável pelo despreparo dos membros do conselho tutelar, vez que as crianças atendidas são detentoras de diversas carências, e para melhor atendê-las far-se-ia necessário um treina-

mento para preparar os conselheiros e assim dá maior efetividade ao trabalho dos mesmos.

É necessário, pois, analisar a importância deste treinamento, haja vista que conforme o conselheiro B as crianças e adolescentes assistidas pelo conselho tutelar são aquelas “vítimas de abandono, maus tratos, violência física e psicológica, negligência etc.”.

Neste sentido, o conselheiro B, destaca que denúncias recebidas pelo conselho tutelar são as violências enumeradas no parágrafo anterior. Dessas acepções, podemos ressaltar os dados apresentados pelo conselheiro E, em que “de janeiro de 2011 até maio foram atendidos 248 no geral”. Desta forma, percebe-se a importância desta instituição, haja vista o elevado número de atendimentos. Salientando-se que estes são dados apenas de um dos conselhos tutelares, isto é, das crianças e adolescentes que residem em uma das duas zonas do município.

De outro lado, conforme dados da pesquisa, o conselho tutelar age em caráter preventivo, orientando e encaminhando as crianças e adolescentes aos órgãos competentes. No entanto, é uma atividade pouco desenvolvida pelos conselheiros. Estes, na maioria das vezes agem quando o direito já está sendo lesionado. A atividade preventiva geralmente se dá perante a aquisição da frequência escolar dos infante-juvenis.

Ademais, de igual modo, se dá a atuação do conselho tutelar na melhoria da qualidade de vida de seus assistidos, vez que se dá perante o encaminhamento aos órgãos que possam resgatar a dignidade dos mesmos.

Para finalizar, tendo em vista o desconhecimento por parte da população da diferença entre a ação do conselho tutelar e a ação da polícia em relação às crianças e adolescentes, perguntamos aos entrevistados qual a distinção. Afirma o conselheiro C:

Em relação à crianças e adolescentes vítimas, o conselho tutelar e a polícia trabalham tanto na prevenção quanto na

proteção nas ruas quando são infratores que vivem em conflito com a lei, é atribuição da polícia agir, se for apreendido em flagrante.

Diante do exposto, é perceptível que os membros do Conselho Tutelar pesquisado sabem ao certo fazer tal distinção. É atribuição do Conselho Tutelar, encaminhar essas crianças e adolescentes ao órgão competente, e à Polícia Civil cabe apurar o ato infracional praticado e encaminhar o inquérito ao membro do Ministério Público competente. Quanto aos relatos, ficou constatado que o entrevistado cometeu um equívoco, vez que a polícia não age somente nos casos de flagrante. Havendo uma denúncia, a instituição policial deve apurar os fatos e descobrir a autoria, encaminhando o caso ao Poder Judiciário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a atuação do Conselho Tutelar da cidade de Patos – PB, o órgão protetivo, criado através da Lei nº 8069/90, que tem como função garantir os direitos da criança e do adolescente, particularmente aos que se encontram em situação de risco. Após análise dos seus instrumentos de atuação no município de Patos-PB, verificou-se que no decorrer o Poder Público Municipal delega ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que garante ao Conselho Tutelar a função de zelar pelos direitos da criança e do adolescente no município. Contudo, conforme explicitado no artigo 227 da CF e confirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º é dever de todos zelar pelos direitos da criança e do adolescente, ou seja, é dever da família, da sociedade e do poder público. Sendo este o base fundamental da Proteção Integral, consagrada pelo Estatuto. É necessário, pois, conforme a pesquisa realizada, destacar que para efetivação da atuação dos membros do Conselho Tutelar, é indispensável o apoio da sociedade e do poder público.

Neste sentido, a participação da sociedade e da família é imprescindível, já que ao confiar as crianças e adolescentes as suas famílias, é de fundamental importância o apoio familiar, no mínimo de ordem afetiva. Do mesmo modo se dá a importância do apoio da sociedade civil para com a atuação eficaz dos conselheiros tutelares.

Ficou constatado com a pesquisa, que o Conselho Tutelar no município de Patos não tem conseguido oferecer de maneira satisfatória os mecanismos de proteção e garantia dos direitos fundamentais da infância e juventude, para os que estão em situação de risco, uma vez que além de apresentarem dificuldades estruturais, como, carência em equipamentos moveis, pouca profissionalização e capacitação dos conselheiros, ainda encontra forte resistência do aparelho governamental no incentivo da criação de parcerias público-privadas (por exemplo, como a ONG que atuam em um dos bairros da cidade) e no repasse de recursos financeiros. A carência na logística e garantia destes instrumentos protetivos tem dificultado a atuação dos Conselhos Tutelares em nível local, o que não equaciona os problemas tão presentes da região central do alto sertão paraibano, entre eles, a prostituição infanto-juvenil e o tráfico de drogas.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL. Estatuto (1990). Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: Conselho

- dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, Senado Federal, Brasília, DF, 1995.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996.
- BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de Política*. 10ª ed. BSB:UnB, 1997.
- CAMPELO, Maria Fielena Goes; CARVALHO, Denise Bomtempo Birche de. Conselhos Tutelares: Descentralização, municipalização e participação – (des)caminhos para a construção da cidadania de crianças e adolescentes? *Revista de Políticas Públicas/Universidade Federal do Maranhão*, Unidade de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas, v. 6, n. 1. São Luís: Edufma, 1995, p. 67-96.
- DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. *Séries Leituras Jurídicas: Provas e Concursos*. São Paulo: Atlas, 2009.
- DORNELLES, João Ricardo W. *O que são Direitos Humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- EUGÊNIO, Marcos. *Conselhos Tutelares reclamam falta de acesso ao Ministério Público*. Disponível em: <http://www.patosonline.com/interna.php?modulo=publicacao&codigo=1836>. Acesso em: 22 Mai. 2011.
- HERKENHOFF, João Batista. *Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos*. v.1. São Paulo: Editora Acadêmica, 2004.
- ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- MARX, Karl. Manufatura e divisão do trabalho. *In*. _____.

- O Capital*. 11ª ed., São Paulo: Bertrand Brasil, 1987, Livro 1.
- MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.
- MASERA, Elizabeth dos Santos. MORAES, José Carlos de Moraes. *Conselhos Tutelares, impasses e desafios: A experiência de Porto Alegre*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2006.
- PASSETI, Edson. Crianças Carentes e Políticas Públicas. In. DEL PRIORI, Mary (Org). *Histórias das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2002, p. 347-375.
- PATOS, *Lei Nº 1.936 de 26 de junho de 1992*. Dispõe sobre a política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências. (mineo).
- SINGER, Paul. Direitos sociais: a cidadania para todos. In. PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla. (Org.) *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003. p. 191-264.
- SOUZA, Cecília. Operação *Resgate amplia instalações para atender mais crianças*. <http://sertaonofoco.blogspot.com/2010/05/ong-operacao-resgate-amplia-instalacoes.html>. Disponível em: www.sertaonofoco.blogspot.com. Acesso em: 18 Mai. 2010.